



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA CORREGEDORIA (JUDICIAL) - GABJACORJUD
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 247/2019 - PJPI/CGJ/GABJACORJUD

Trata-se de consulta formulada por Rocha, Marinho e Sales Advogados, solicitando informações acerca da incidência de custas judiciais para impetração de Mandado de Segurança nos Juizados Especiais do Piauí.

Instado a se manifestar, o FERMOJUPI opinou pela incidência das custas, considerando que, no referido contexto, o remédio constitucional atua como forma de recurso, ao qual a Lei nº. 9.009/95 não prevê gratuidade. Questiona, ainda, a qual código da tabela de custas e emolumentos a referida cobrança deve ser vinculada (Documento 0818881).

É o relatório. Passo a opinar.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No âmbito dos Juizados Especiais, a competência para processar e julgar mandados de segurança impetrados em face de atos judiciais oriundos deste órgão jurisdicional, de acordo com o entendimento expresso pelo ENUNCIADO 62 do FONAJE, é de competência exclusiva das Turmas Recursais.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 376 do STJ estabeleceu que: “**Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial**”.

Percebe-se, portanto, que, na seara dos Juizados Especiais, o mandado de segurança é utilizado como forma de recurso das decisões por ele exarada, sendo submetido, inclusive, à apreciação de órgão colegiado.

Neste contexto, cumpre inferir que o art. 54 da Lei nº. 9.099/95, com vistas à facilitação do acesso à justiça nos sistemas dos juizados especiais, dispensa, em 1º grau de jurisdição, o pagamento das custas, taxas ou despesas processuais.

Tal isenção, porém, é restrita ao primeiro grau de jurisdição, com as exceções previstas nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, aduzindo o parágrafo único que haverá recolhimento do preparo do recurso, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, em que pese as Turmas Recursais não fazerem parte do segundo grau de jurisdição, o mandado de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais e por elas apreciado atua como forma de recurso, devendo, portanto, haver incidência de custas processuais, nos termos da legislação supra.

Quanto ao cálculo das custas incidentes sobre o referido ato petitorio, a Lei nº 6.920/2016, que dita as normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, não trouxe código específico para Mandado de Segurança no JECC, tampouco o sistema Cobjud dispõe dessa opção quando do preenchimento para emissão de guias de recolhimento da justiça.

Contudo, sabendo que o Mandado de Segurança, nesse contexto, é encarado como ato recursal e que, o recurso cabível nos JECC, nos termos do artigo 41, da Lei nº. 9.099/95, é o chamado “recurso inominado”, é razoável inferir que o código a ser aplicado deve ser o código 25 – Recurso Inominado, sendo o valor do recurso calculado sobre o valor da ação, conforme determinado pela nota explicativa nº 14 que aduz: “Nos Recursos dos Juizados Especiais, além do valor do código 25 acima, cobrar mais o valor da Taxa Judiciária e o valor das Custas Prévia dos Juizados Especiais (cód. 3), calculados sobre o valor da ação”.

Ressalta-se que, em que pese o mandado de segurança está classificado no segundo grau como Recurso de Apelação (Código 24), entendo que, por se tratar de verdadeiro recurso, o valor a ser cobrado deve ser o mesmo atribuído ao “recurso inominado”, recurso dos JECC por excelência.

Comunique-se

Após, arquivem-se os autos.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/01/2019, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0826763** e o código CRC **68DFDFD1**.